



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.....088/2017

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 DE ABRIL DE 2017.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/514/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201116130

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE LTDA

AUTUANTE: FCO JOSÉ MAC-ARTUR SANTOS SÁ

RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – Aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, no exercício de 2008. A partir da Perícia realizada, a pedido do Julgador de 1ª Instância, restaram identificadas imprecisões no levantamento realizado pela fiscalização, fato que demonstrou a inoportunidade da infração fiscal denunciada. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE na 1ª e na 2ª Instâncias. Decisão unânime, em consonância com o Parecer da Assessoria Tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado. Reexame Necessário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: **COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE LTDA.**

Aquisição de mercadoria sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. O contribuinte omitiu entradas de mercadorias no montante de R\$292.407,93 (duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e sete reais e noventa e três centavos), no exercício de 2008, conforme levantamento de estoques com base nas informações fornecidas pelo próprio contribuintes em arquivos eletrônicos e composição dos produtos em anexo ao Auto de Infração.

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: art. 139, do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação posta na inicial.

Anexos:

- Ordem de Serviço nº 2011.33149 (FLS. 05);
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.28305 (fls. 06);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.36989 (fls. 07);
- Quadro demonstrativo do Débito por omissão de entradas de mercadorias (fls. 08);
- Composição de Produtos Acabados (fls. 09-11);
- Totalizadores (fls. 12-14).

Crédito Tributário indicado no Auto de Infração:

Base de Cálculo	R\$ 292.407,93
ICMS	R\$ 49.709,34
MULTA	R\$ 87.722,38

Impugnação ao Auto de Infração às fls. 22-28.

Às fls. 96-97, consta pedido de perícia formalizado pelo julgador de 1ª Instância, requerendo o refazimento do levantamento fiscal que apurou a omissão de entradas, levando em consideração os argumentos da defesa, desde que devidamente comprovados, com as observações que indica.

O Laudo Pericial que dormita às fls.98, dos autos, traz a seguinte conclusão:

Ao analisarmos o processo em questão e verificando que na defesa o contribuinte indaga que no levantamento realizado pela fiscalização o Auditor Fiscal, relativo ao produto "Leite Pateurizado Tipo "C" Saúde, considerou as notas fiscais de vendas do produtos descrito acima com (CFOP: 5118) e as notas fiscais de remessa dos mesmos produtos (CFOP: 5923) como se fossem duas vendas distintas, ou seja considerou ambas como saídas de mercadorias. Ao verificarmos junto ao arquivo (CD) que condensa o trabalho final do Auditor, constatamos que houve o equívoco do mesmo, pois o total relativo aos dois CFOP's equivale a 3.045.362 litros de leite pasteurizado ipo "C", quando, na verdade, o CFOP que deveria ter sido considerado era o 5118. Então, providenciamos a devida exclusão das notas fiscais pertencentes ao CFOP 5923, sendo considerado no levantamento pericial o quantitativo de 1.522.720,5 litros de leite pertencente ao CFOP 5118.

Quanto ao produto "Bebida Láctea Fermentada Morando 500g", após averiguarmos as notas fiscais de saídas, concluímos que o fator de conversão é de 0,5, quando o Auditor, por equívoco, utilizou o fator 2. Anexamos planilha totalizadora onde demonstramos a conversão e o resultado foi de 310.971,00KG. Em relação ao produto "Doce de Leite", o qual o Fiscal não levou em consideração, ao intimarmos a empresa nos foi enviado um demonstrativo, conforme anexo, onde está demonstrado que, para o doce de leite tradicional são usados 102.125,02 litros de leite e para o doce de leite ameixa, 13.499,03 litros, o qual foi conferido por este perito fiscal, em análise do arquivo trabalhado pelo Fiscal, onde estão contidas as quantidades nos documentos fiscais.

Já com relação ao percentual de perdas em que o nobre julgador solicita junto ao trabalho pericial para ser usado o fator de 1% e não o de 4%,

como o Auditor arbitrou, não se fez necessário, pois o resultado ao final de todo o levantamento pericial, o qual demonstramos através do novo quadro totalizador dos produtos acabados x Matéria Prima, uma apuração de um saldo de leite utilizado no processo produtivo no quantitativo de 1.425.363,91 litros.

O julgador singular decide pela IMPROCEDÊNCIA do feito, nos termos do Laudo Pericial. (fls.445-453).

Interposto o REEXAME NECESSÁRIO, por força do art. 104, §2º da Lei nº 15.614/2014.

A Célula de Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº 41/2017 opinou por confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, a acusação de que a autuada adquiriu mercadorias sem documento fiscal, apurada mediante Levantamento Quantitativo de Estoque, no exercício de 2008, contrariando o comando inserto no artigo 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

***Art. 139.** Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. As diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias do período fiscalizado.

Cabe esclarecer que o procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

***Art.827** - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".*

Após análise dos autos, verifica-se que a presenta acusação restou contrariada em sua totalidade, tendo em vista que a perícia realizada constatou equívocos no levantamento que embasou a autuação, os quais foram devidamente corrigidos, como se vê do novo totalizador elaborado pelo Perito designado para a situação.

Referido totalizador demonstra que não ocorreu a omissão de entradas de mercadorias denunciada no Auto de Infração, uma vez que identificou um **saldo positivo de**

1.425.363,41 kg, no lugar do saldo negativo identificado pelo Auditor, de 449.858.35 kg.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância, e Recorrido: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE LTDA**


A 3º Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL**, da Instância Singular, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de MAIO de 2017.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRÉSIDENTE DA 3ª CÂMARA


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO